SSL
Fls. 02
Rub.

16 LIDO
Sessão da:
Em 18 NOV 2026 /20
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 168 /2026-SAD.

Cuiabá, 16 de novembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JÚLIO CAMPOS**
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 500/2026** que ***"Institui a Política Estadual de Compensação Social Preventiva, vinculando a implantação de unidades prisionais e socioeducativas à promoção de infraestrutura e programas esportivos voltados à prevenção da criminalidade",*** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAX RUSSI
Governador do Estado em exercício

SSL
Fls. 03
Rub.

MENSAGEM Nº 168, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 500/2026** que ***"Institui a Política Estadual de Compensação Social Preventiva, vinculando a implantação de unidades prisionais e socioeducativas à promoção de infraestrutura e programas esportivos voltados à prevenção da criminalidade",*** aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 21 de outubro de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

> - Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ingerência administrativa: a proposição usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao criar atribuições e impor diretrizes operacionais a órgãos estaduais quanto ao planejamento e implantação de equipamentos públicos e unidades prisionais e socioeducativas. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, "a", ambos da Constituição Estadual, bem como ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 10 da CE/MT);
>
> - Inconstitucionalidade formal por aumento de despesa pública sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro: a criação de obrigação de construção e requalificação de infraestrutura esportiva encarrega o Estado de novas despesas continuadas sem a prévia estimativa de impacto e sem indicação da respectiva fonte de custeio. Violação aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 113 do ADCT da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE/MT e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI 6303, ADI 7633 e Proposta de Súmula Vinculante nº 150).

SSL
Fls. 04
Rub.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 500/2026**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de novembro de 2026.

MAX RUSSI
Governador do Estado em exercício

SSL
Fls. 05
Rub.

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Professor Sivirino

Institui a Política Estadual de Compensação Social Preventiva, vinculando a implantação de unidades prisionais e socioeducativas à promoção de infraestrutura e programas esportivos voltados à prevenção da criminalidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Compensação Social Preventiva, aplicável à implantação de:

I - estabelecimentos penais;

II - unidades socioeducativas destinadas ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

Art. 2º A implantação de unidades previstas no art. 1º deverá observar, como diretriz de política pública, a adoção de medidas de compensação social preventiva nas comunidades diretamente impactadas.

Parágrafo único Para os fins desta Lei, consideram-se medidas de compensação social preventiva aquelas voltadas à promoção da inclusão social, à redução da vulnerabilidade e à prevenção da criminalidade, especialmente por meio do esporte, da cultura e do lazer.

Art. 3º As medidas de compensação social preventiva poderão compreender, preferencialmente:

I - a implantação de centros poliesportivos públicos;

II - a ampliação ou requalificação de equipamentos esportivos existentes;

III - a criação de espaços destinados à prática esportiva, recreativa e socioeducativa.

Art. 4º Os centros poliesportivos ou equipamentos equivalentes deverão, sempre que possível, contemplar:

I - quadra poliesportiva coberta;

II - campo ou espaço para práticas esportivas coletivas;

III - áreas destinadas a modalidades individuais;

IV - espaços para atividades socioeducativas e comunitárias;

V - infraestrutura adequada para funcionamento em período diurno e noturno.

SSL
Fls. 06
Rub.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei terão como objetivos:

I - prevenir a criminalidade, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens;

II - promover inclusão social e igualdade de oportunidades;

III - incentivar a prática esportiva como instrumento de desenvolvimento humano;

IV - fortalecer vínculos comunitários e a cultura de paz.

Art. 6º Compete ao Estado:

I - planejar e articular a implementação das medidas de compensação social preventiva;

II - promover, direta ou indiretamente, a implantação de infraestrutura esportiva;

III - prestar apoio técnico e institucional aos Municípios;

IV - buscar parcerias e convênios com entes públicos e privados.

Art. 7º Os Municípios que receberem equipamentos ou ações decorrentes desta Lei poderão:

I - implementar e manter programas esportivos regulares;

II - priorizar o atendimento de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade;

III - integrar as ações com políticas de educação, assistência social e cultura;

IV - fomentar a participação comunitária.

Parágrafo único A cooperação entre Estado e Municípios poderá ser formalizada por meio de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Art. 8º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - o planejamento estratégico do Poder Executivo;

III - os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir critérios, prioridades e mecanismos de execução.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 21 de outubro de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário